



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : Agropecuária Maggi Ltda
ENDEREÇO : Av. Terminal dos Milagres, 400, sala 03, Balsa, Porto Velho, RO
PAT Nº : 20212900100012
DATA DA AUTUAÇÃO : 16/01/2021
CAD/ICMS-RO : 131600-1
DADOS P/ INTIMAÇÃO : Enviar para o e-mail juridicotributario@amaggi.com.br,
conforme requerido à fl. 13.

DECISÃO Nº 2021.08.11.03.0096 /UJ/TATE/SEFIN

1. Prestação de serviço de transporte. 2. Deixar de apresentar o comprovante de pagamento do tributo. 3. Apresentação de defesa. 4. Infração ilidida. 5. Ação fiscal improcedente.

1 – Relatório.

1.1 – Autuação.

O sujeito passivo, segundo consta da peça básica, prestou serviço de transporte (DACTE 11.511), sem apresentar o comprovante de pagamento do ICMS incidente sobre o transporte.

Em razão dessa suposta infração, os autuantes exigiram o imposto que entendiam ser devido e aplicaram a pena do artigo 77, VII, “b”, 5, da Lei nº 688/96.

1.2 – Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo de fl. 10, apresentou defesa. Nela alegou-se, em suma, que, em 23/10/2020, protocolou pedido para que fosse renovado o regime especial para o ano de 2021 (processo nº 20200010038288); que o processo encontra-se em análise; que o contribuinte está usufruindo de um benefício legal; que não cometeu qualquer infração. Ao fim, requereu, em outros, o cancelamento do auto de infração.

2 – Fundamentos de fato e de direito.



O sujeito passivo, em relação à prestação de serviço de transporte de que trata o DACTE à fl. 03 (CT-e 11.511), deveria recolher o imposto incidente sobre essa antecipadamente (por ocasião do início da prestação), em virtude do término (vencimento), em 30/12/2020, do regime especial de dilação de prazo para pagamento do ICMS, que ele possuía (conforme documento de fl. 06, emitido em 16/01/2021).

Como não foi apresentado o comprovante de pagamento do imposto referente a tal prestação à unidade de fiscalização (Porto Fiscal de Vilhena), os autuantes expediram o auto de infração.

Sucedee, contudo, que, segundo informações prestadas pela Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITEC/CRE/SEFIN (documentos de fls. 34/36), que é responsável, dentre outros, pela análise e controle de regimes especiais de tributação, o regime especial de dilação de prazo para pagamento do imposto sobre serviços de transporte de cargas do autuado, relativo ao processo nº 20180010029110, diferentemente do que indicava o documento de fl. 06, não venceu em 30/12/2020; em verdade, ele vigorou de 22/04/2019 a 25/05/2021 e foi, em seguida, renovado por prazo indeterminado (processo nº 20200010038288).

Em razão disso, conclui-se que o autuado, na verdade, em relação à prestação de serviço de transporte abrangida pela ação fiscal (iniciada em 08/01/2021), não estava obrigado, em virtude de seu regime especial estar em pleno vigor (processo nº 20180010029110), a recolher o imposto antes do início da prestação e nem estava, por consequência, obrigado a apresentar nenhum comprovante de pagamento ao posto fiscal.

Diante da inexistência da obrigação tributária (de pagar o imposto antecipadamente) e da consequente ausência de infração, a autuação não deve ser mantida.

3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 2.410,47)

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.”

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 20 de agosto de 2021.

Reinaldo do Nascimento Silva